



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Planalto

1

Quinta-feira • 24 de Fevereiro de 2022 • Ano VI • Nº 231

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Planalto publica:

- **Decisão Recurso Referente ao Pregão Presencial nº 001/2022 -** Aquisição de combustível do topo gasolina comum, álcool (etanol), filtros e lubrificantes, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Planalto/BA.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Luis Cláudio Barbosa da Silva / Secretário - Ass. de Comunicação / Editor - Presidente

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VNUX9OBA02SQT/AQFBWZ3G

Licitações



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
CNPJ. 16.418.733/0001-80

Praça Duque de Caxias, 335 - Centro
CEP: 45.190-000 - Planalto -BA
www.cmplanalto.ba.gov.br

DECISÃO

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022

I - RELATÓRIO

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2022, do tipo menor preço por lote, originado do Processo Administrativo nº 007/2022, que tramita nesta Câmara de Vereadores, que trata **da aquisição de combustível do topo gasolina comum, álcool (etanol), filtros e lubrificantes, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Planalto/BA**, em conformidade com as disposições constantes na Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente pela Lei 8.666/93, e suas posteriores alterações.

No dia 14 de fevereiro deste ano de 2022, às 10h00min, na Sala de Sessões da Câmara Municipal, foi realizada a sessão pública presencial para abertura de propostas e oferecimento de lances do Pregão em referência, do qual participou a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 005/2022, de 27/01/2022.

A etapa de lances foi encerrada, e a empresa **ESTERELA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.218.647/0001-08, ofertou menor lance em relação aos lotes: LOTE 1 - NO VALOR DE R\$ 77.350,00 (SETENTA E SETE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS); LOTE 2 - NO VALOR DE R\$ 888,00 (OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e LOTE 3 - NO VALOR DE R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS), que, somados perfazem o valor global de R\$ os valores acima descritos, obteve-se o valor global de R\$ 78.398,00 (setenta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais). Sendo assim a empresa arrematante foi convocada para apresentar a documentação de Habilitação, conforme preconiza o edital convocatório e legislação atinente ao caso em tela.

A documentação foi apresentada tempestivamente na sessão do pregão, e, após a devida análise pela Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como dado vistas à Licitante Recorrente, foi devidamente aprovada. Após a aprovação da documentação e proposta pela Pregoeira e Equipe de Apoio, a empresa **ESTRELA COMÉRCIO DE**



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ. 16.418.733/0001-80

Praça Duque de Caxias, 335 - Centro

CEP: 45.190-000 - Planalto -BA

www.cmplanalto.ba.gov.br

DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, foi declarada vencedora do certame naquela sessão de pregão presencial.

Ato contínuo, a empresa **AUTO POSTO ROSÁLIA EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.327.349/0001-05, registrou na supracitada sessão a intenção de recurso descrevendo sua motivação na seguinte forma: “Manifestamos intenção de recurso contra a decisão da Pregoeira em declarar a licitante **ESTRELA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** como vencedora do certame pois, o valor final apresentado é inexequível, conforme apresentaremos em nossa peça recursal.”

Esta Pregoeira abriu prazo para interposição de recurso pela referida empresa haja vista que as razões recursais foram explicitadas de forma sucinta, conforme preconiza item 9.1, do Edital convocatório. Findo o prazo de apresentação das razões recursais a empresa **AUTO POSTO ROSÁLIA EIRELI** apresentou o referido recurso de forma tempestiva.

Iniciando contagem do prazo para que a empresa declarada vencedora ou qualquer licitante em apresentar as contrarrazões, conforme item 9.1 do Edital.

A empresa **ESTRELA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, foi convocada por esta Pregoeira através do Ofício nº 19/2022, datado de 17/02/2022, para que apresentasse as contrarrazões ou que comprovasse por meio de documentos e justificativas que a sua proposta era exequível. Instada, a referida empresa interpôs contrarrazões em tempo hábil, ou seja, na data de 21/02/2022, quando o seu prazo final expirava-se em 22/02/2022.

Estes são, em síntese, os fatos objeto desta análise.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 001/2022, assim prevê:

9. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

9.1. Declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
CNPJ. 16.418.733/0001-80

Praça Duque de Caxias, 335 - Centro
CEP: 45.190-000 - Planalto -BA
www.cmplanalto.ba.gov.br

9.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante para recorrer da decisão da Pregoeira importará a decadência do direito de recurso e conseqüentemente a Adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira ao vencedor.

9.3. Quando mantida a decisão, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade superior, será realizado pela Pregoeira no prazo de até 03 (três) dias úteis.

9.4. O recurso contra a decisão da Pregoeira terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.5. A autoridade superior do órgão promotor do Pregão terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para decidir sobre o recurso. (grifo nosso)

Neste sentido, a empresa **AUTO POSTO ROSÁLIA EIRELI**, manifestou de forma imediata sua intenção de recurso, motivando-a da seguinte forma:

“Manifestamos intenção de recurso contra a decisão da Pregoeira em declarar a licitante **ESTRELA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** como vencedora do certame pois, o valor final apresentado é inexequível, conforme apresentaremos em nossa peça recursal.”

Ato contínuo, a recorrente apresentou as razões do recurso também de forma tempestiva, limitando seus pedidos ao efetivo recebimento da peça recursal alegando apenas que o valor ofertado é inexequível e que seria apresentado/comprovado apenas na peça recursal.

Destarte, observa-se que empresa alegou em sua peça recursal que parou de ofertar lances bem antes da Pregoeira dar por encerrado o certame, motivado a não ofertar mais lances pelo fato de a empresa recorrida estar reduzindo seus lances consideravelmente, tornando-se inexequíveis, “pois de acordo com a lei de licitações a identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48 da lei nº 8.666/93.”

Preliminarmente cumpre destacar que no presente caso faltam alguns dos requisitos de admissibilidade do recurso, ante a ausência do interesse de agir, demonstrado pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, conforme se segue.

Não obstante, um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório da Pregoeira é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
CNPJ. 16.418.733/0001-80

Praça Duque de Caxias, 335 - Centro
CEP: 45.190-000 - Planalto -BA
www.cmplanalto.ba.gov.br

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

Isto porque a Recorrente, sequer juntou ao recurso uma composição de custo e formação de preços para afirmar categoricamente que os preços praticados pela Recorrida eram ou são inexequíveis, o que nos leva a considerar o seu recurso ser desprovido de fundamentação legal.

Outro requisito é baseado na concepção segundo o qual é permitido o desenvolvimento de processos em caso nos quais se percebe que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, que é o interesse.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Todavia, entende-se que, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública e por ser o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os argumentos expostos por esta empresa em seu recurso serão objeto de análise nesta Resposta.

Não obstante ao caso em tela a comprovação de proposta inexequível dever objetivamente demonstrada e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. **ACORDÃO Nº 1.161/14 e ACORDÃO Nº 2.718/13 - PLENÁRIO TCU.**

Não só as Cortes de Contas possuem esse entendimento, mas o Judiciário possui entendimento que não pode ser presumida a proposta inexequível, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. TRF 1º Região. 6ª Turma MAS nº 2001.34.00.018039-0/DF. "A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser 12 objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.(TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão:



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
CNPJ. 16.418.733/0001-80

Praça Duque de Caxias, 335 - Centro

CEP: 45.190-000 – Planalto –BA

www.cmplanalto.ba.gov.br

12/11/2014). “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.(TCU - Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem querer, data da Sessão: 30/05/2018).

Destaque-se, que esta Pregoeira convocou a empresa **ESTRELA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, para que apresentasse as contrarrazões ou para que fosse apresentado e comprovado justificativa de que o valor ofertado em sua proposta é exequível.

Por fim, a empresa **ESTRELA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, apresentou as contrarrazões de forma tempestiva, que também serão consideradas na análise do mérito que se segue.

III - DO MÉRITO RECURSAL DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa **AUTO POSTO ROSÁLIA EIRELI** alega em seu recurso que deixou de ofertar lances na sessão do pregão pelo fato de que “a licitantes recorrida começou a reduzir consideravelmente os valores de seus lances, tranando-os inexequíveis, nos termos do inciso II, do artigo 48 da Lei nº 8.666/93”

Alega a requerente, citando o parágrafo terceiro do art. 44 da Lei nº 8.666/93, inexequibilidade “se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores preexistentes ou superveniente verificados pela Administração”.

Aduz ainda que, em comparação à proposta apresentada pela vencedora antes da sessão e à considerada vencedora, a primeira deveria ter sido desclassificada por apresentar “preço excessivo” e a segunda deveria ser considerada inexequível, haja vista não ser suficiente para atender todas as atividades que demandam o edital.



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
CNPJ. 16.418.733/0001-80

Praça Duque de Caxias, 335 - Centro

CEP: 45.190-000 - Planalto -BA

www.cmplanalto.ba.gov.br

Nas contrarrazões, a empresa **ESTRELA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** apresentou que “a cada licitação devem ser verificados os critérios próprios e específicos daquele certame, as obrigações atribuídas aos interessados em contratar com a Administração Pública (Prefeituras e Câmaras de Vereadores), se tais interessados já prestam ou não os serviços descritos no Edital, inclusive se já prestaram tais serviços ao órgão ou a entidade licitante e a que valor, a vigência inicial dos Contratos e a possibilidade de prorrogar (ou não) a vigência, dentre outras características específicas de cada contratação.”

A empresa CIEE apensou nas contrarrazões, planilha demonstrando que os preços ofertados em sua proposta, considerada vencedora, podem por ela ser suportados, considerando assim a exequibilidade de sua proposta ajustado ao lance vencedor, pleiteando o indeferimento do recurso administrativo cona a decisão que a declarou vencedora.

IV - DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a lei da licitação e vincula as licitantes e a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 30, da Lei de Licitações e ressaltado em seu artigo 41, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo,



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
CNPJ. 16.418.733/0001-80

Praça Duque de Caxias, 335 - Centro
CEP: 45.190-000 - Planalto -BA
www.cmplanalto.ba.gov.br

assim, a isonomia entre os participantes. E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas editalícias, sem exceção.

Em alusão a Súmula nº 262/10, do Tribunal de Contas da União, continuamos com o posicionamento de que “a referida súmula apresenta o entendimento de que a presunção de inexequibilidade do parágrafo primeiro do artigo 48, da Lei de Licitações é relativa, e não absoluta. Tal entendimento é inclusive decorrente de uma interpretação lógica e sistemática do dispositivo, haja vista que o entendimento diferente implicaria em reintrodução de um sistema de licitações de preço-base.”

Fazendo alusão ao que defende Marçal Justen Filho que

"Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., ver. e amp., dialética, 1998, p. 439).

Conclui que a inexequibilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega. E na hipótese deste certame, a empresa recorrente não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexequibilidade. Em suma, não logrou indicar a “manifesta inexequibilidade” da proposta, como exige a lei de licitações, limitando-se a fazer ilações comparativas entre a proposta apresentada pela empresa antes do certame e a considerada vencedora.

Repise-se: Sequer anexou ao seu recurso a composição de custos e formação de preços para subsidiar suas alegações protelatórias.

À vista de tais alegações da recorrente, cumpre mencionar que o edital do certame não estabeleceu tetos mínimos e máximos dos valores a serem ofertados, não podendo assim, serem utilizados os valores das propostas como parâmetros suficientes para aferirem a exequibilidade ou não das propostas. Sobre o ponto, esclarece ainda o autor mencionado:

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ. 16.418.733/0001-80

Praça Duque de Caxias, 335 - Centro

CEP: 45.190-000 - Planalto -BA

www.cmplanalto.ba.gov.br

efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522)

Nesse sentido também já se pronunciaram diversos tribunais do país, conforme se pode constatar do Aresto a seguir transcrito, lavrado pela 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria 8520/na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada”.

Por fim, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (**Acórdão 0399-14/2003 TCU**).

Diante do fato de que a conclusão pela inexequibilidade da proposta dependeria de comprovação e pelo fato de que esta não foi feita pelo recorrente, não merecem prosperar as alegações recursais.

Contudo, há que enfatizar que a empresa declarada vencedora apresentou planilha onde os valores se assemelham aos da presente licitação e que ao abrir prazo para as contrarrazões e/ou comprovar que a proposta é exequível a empresa assim o fez.

V - DA CONCLUSÃO



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
CNPJ. 16.418.733/0001-80

Praça Duque de Caxias, 335 - Centro
CEP: 45.190-000 - Planalto -BA
www.cmplanalto.ba.gov.br

Diante do exposto, percebe-se que a manifestação da empresa em interpor o recurso nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que a empresa **ESTRELA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, atendeu as exigências do Edital convocatório e do Anexo I (Termo de Referência).

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado jus sperniandi, que não se confunde com o jus postulandi, esse, sim, sob a proteção acima referida.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (**Acórdão nº 1.440/07- Plenário**).

Entendendo assim que o juízo de admissibilidade do recurso interposto no procedimento de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, ou seja, “a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.” (**Ministro Aroldo Cedraz - Acórdão nº 1.440/07 - Plenário**).

Nesse sentido cabe destacar o Acórdão nº 3.151/06- 2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

“A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente prolatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.” (grifo nosso)

Conclui-se que a empresa **AUTO POSTO ROSÁLIA EIRELI** apresentou recurso de forma tempestiva, mas não satisfaz os requisitos da admissibilidade recursal, ficando



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
CNPJ. 16.418.733/0001-80

Praça Duque de Caxias, 335 - Centro

CEP: 45.190-000 – Planalto –BA

www.cmplanalto.ba.gov.br

o seu interesse prejudicado, tendo em vista que a peça recursal não comprovou/fundamentou a necessidade de provocar a modificação do ato da Pregoeira. Devendo o Recurso apresentado ser apresentado de forma útil para proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Assim, esta Pregoeira conhece do pedido de manifestação de interposição do recurso pela empresa **INOVA GS LTDA ME**, e entende ser **IMPROCEDENTE** os pleitos formulados pela recorrente, uma vez que ausentes elementos jurídicos e técnicos capazes de promover a pretendida de reforma da decisão conforme concluído pela área técnica demandante.

Ao que concerne as contrarrazões apresentadas pela empresa **ESTRELA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, esta Pregoeira recebe a mesma, e no mérito entende ser **PROCEDENTE** o pleito de indeferimento do recurso apresentado contra decisão que a declarou vencedora. Em razão do que dispõe o inciso XXI, do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e uma vez mantida a decisão recorrida, remeto os presentes autos à Presidência desta Câmara de Vereadores, na pessoa do Vereador Luiz Cláudio Barboza da Silva para conhecimento e deliberação final.

Câmara Municipal de Planalto, Estado da Bahia, em 24 de fevereiro de 2022.

Jucélia Pereira Bomfim Matos
Pregoeira
Portaria nº 005/2022